

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.846, DE 2022

Confere ao Município de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de “Capital Nacional do Doce.”

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe confere ao município de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de **Capital Nacional do Doce**.

Justificando sua iniciativa, a autora assim se manifestou: *“Nestes mais de 200 anos do município..., a tradição do doce se incorporou a sua rotina desde o século XIX, mostrando uma longa e centenária tradição, inclusive já reconhecida pelo próprio IPHAN. Este importante instituto reconheceu a tradição dos doces do município como patrimônio cultural imaterial do país em 15 de maio de 2018, em sua 88ª Reunião do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural... Com efeito, é importante mencionar que a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul já reconhece os doces artesanais de pelotas como patrimônio cultural do estado por meio da Lei Estadual nº 11.919 de 2003.*

A seguir, finaliza: *“Os doces de Pelotas, diante de todo o exposto, não se restringem a ser representativo de um ou outro segmento econômico, é muito mais do que isso. É história, tradição e cultura.”*



A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Cultura.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade *formal*, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

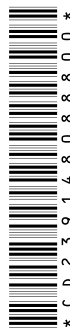
Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem *material* da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 1.846, de 2022.

É o voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.



Deputado LUCAS REDECKER  
Relator

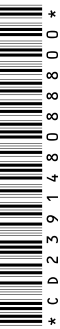
3

Apresentação: 09/08/2023 13:39:39.243 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1846/2022

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239148088800>



\* CD 239148088800 \*